

3383
Certifico que a conclusão deste acórdão foi publicada no
Diário Oficial TRT 5ª Região, edição 22/04/2008.

Cibele Campanha Lisboa - Chefe de Gabinete

ACÓRDÃO Nº 6370/08

SEDC

DISSÍDIO COLETIVO Nº 00001-2008-000-05-00-2-DC

SUSCITANTE: SINTRAPAN - Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de
Panificação e Confeitaria do Estado da Bahia

SUSCITADO: Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da
Cidade do Salvador

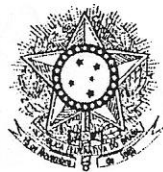
RELATOR: Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - É de se homologar acordo quando firmado entre litigantes no curso do dissídio coletivo, em atendimento aos interesses de ambas as partes, para que produza os efeitos que lhe são inerentes, pondo fim ao litígio, com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no art.269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SINTRAPAN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA propôs o presente DISSÍDIO COLETIVO contra o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR**. O suscitante, representando os trabalhadores da categoria, afirma ter diligenciado no sentido de viabilizar uma solução negociada com o suscitado nos termos da legislação vigente. Não logrando êxito, visto o manifesto desinteresse demonstrado pelo sindicato patronal, frustradas todas as negociações propostas, não lhe restou outra senão a via judicial, sendo resguardada a data base.

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS GERAIS E ESPECÍFICOS:

As partes são legítimas e estão representadas. Nos termos do §2º, do art.114, da CF/88 e do § 2º, do art.616, da CLT foi deflagrado o processo de tentativa de negociação prévia, e comprovado através de correspondências, registros e atas alusivas à negociação coletiva, tanto mediante



a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, como as realizadas diretamente entre as partes.

Acompanha a inicial os seguintes documentos: Procuração (fl.29); Atas de Audiências de Mediação perante o Ministério Público do Trabalho (fls.30/32 e 38/39); Contra-Proposta apresentada pelo SINTRAPAN (fls.47/54); Pauta de Reivindicações (fls.63/66, 90/93, 103/115 e 128/162); Convenção Coletiva de Trabalho (fls.68/77); Atas de Reunião de Mediação Coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls.81/86) e de Negociação Coletiva (fls.94/100); listas de presença (fls.116/126); Comentários ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC (fls.153/164); Dissídio Coletivo (fls.165/201); Certidão da Delegacia Regional do Trabalho (fl.204) e Reforma do Estatuto Social da SINTRAPAN (fls.221/258). Foi apresentado Protesto Judicial para assegurar a manutenção da data base (fls.265/266).

A Audiência de Conciliação foi realizada, pelo órgão competente deste Eg. TRT, em 22/01/2008 (fls.263/264), tendo sido adiada em face da possibilidade de conciliação para o dia 12/02/2008 (fls.269/270), quando as partes conciliaram nos seguintes termos: **1)** Reajuste de 100% do INPC (janeiro 2005 a dezembro 2006), sem retroatividade aplicável em 01/01/2008 e compensados os aumentos espontâneos, **2)** Manutenção da Função, **3)** Horas extras a 50% e adicional noturno a 30%, ambos, desde janeiro de 2005, sem restituição do excedente pago, **4)** Seguro de vida: correção do valor histórico pelo INPC, **5)** Extinção do Dissídio anterior, **6)** Manutenção da liberação do dirigente sindical, **7)** Sem cláusula de estabilidade do período do julgamento.

Atendidos os pressupostos processuais gerais e específicos, a ação deve ser conhecida.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu opinativo às fls.273/274, tendo sugerido a homologação do acordo firmado pelas partes em audiência (fls.269/270).

As partes apresentaram minuta de composição através da petição de fls.276/284, requerendo a homologação por sentença do acordo firmado.



Com vistas o Ministério Público, esta em audiência, manifestou-se no sentido de que fosse homologado o acordo.

Teve vista a Exma. Desembargadora Revisora.

É o relatório.

VOTO:

Diante da existência de autocomposição entre as partes, que deve ser sempre privilegiada por representar a vontade dos litigantes, cabe a este Colegiado apreciar as cláusulas apresentadas na minuta de acordo de fls.276/284, no tocante à legalidade, e homologá-las se for o caso, a fim de que produza os seus efeitos pertinentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DURAÇÃO DA CONVENÇÃO –

As cláusulas e condições aqui estabelecidas terão vigência por um período de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro de 2008 e término em 31 de dezembro de 2008, com as ressalvas previstas na cláusula vigésima sétima do presente instrumento.

Parágrafo Único – DATA BASE – Os signatários da presente acordam a manutenção da data base da categoria profissional em primeiro de janeiro de cada ano.

Homologo.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL – As

indústrias de panificação e confeitaria da cidade do Salvador garantirão os reajustes de 10% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2003; de 10% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2004 e de 7,87% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2007, sem qualquer retroatividade.

Parágrafo Único – DAS ANTECIPAÇÕES – Os empregadores que concederam reajustes espontâneos desde 31 de dezembro de 2003 poderão deduzi-los para efeito de concessão dos percentuais acima fixados.

Homologo.



CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – O piso salarial

será de:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os empregados que exercem função de padeiro e confeitoiro;

b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os empregados que exercem as funções de ajudantes e auxiliares de produção, e balconistas e caixas.

Homologo.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO –

Mediante acordo individual, poderá o empregado pactuar o alongamento da jornada em alguns dias da semana, até o limite de 10 (dez) horas por dia, para redução em dias da semana subsequente, respeitado o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que mantido o intervalo mínimo intrajornada de no máximo duas horas.

Entendo que a cláusula contém um erro de grafia, razão porque sugiro a homologação nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO –

Mediante acordo individual, poderá o empregado pactuar o alongamento da jornada em alguns dias da semana, até o limite de 10 (dez) horas por dia, para redução em dias da semana subsequente, respeitado o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que mantido o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e no máximo duas horas.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – As

horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Homologo.



CLÁUSULA SEXTA – HORA NOTURNA – O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, a partir das 22h00 min até 05h00min do dia seguinte.

Parágrafo Único – Os empregadores manterão, no turno noturno, preposto de sua confiança, podendo ser o próprio empregado, munido de chaves do estabelecimento. Deve ser mantida ainda, linha telefônica para uso de emergência como serviço médico, segurança policial, corpo de bombeiros e Coelba, sendo concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação, para que as empresas se regularizem.

Homologo.

CLÁUSULA SÉTIMA – QUEBRA DE CAIXA – Os empregados que exerçam a função de CAIXA farão jus a um abono mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro – Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam função de Caixa, os valores de cheques não compensados ou emitidos sem provisão de fundos, desde que cumpridas as determinações da empresa, as quais devem ser passadas por escrito aos operadores.

Parágrafo Segundo – Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam a função de Caixa os valores relativos a diferenças de caixa, quando o fechamento deste não ocorrer na presença do operador, ou quando o caixa for operado por mais de uma pessoa no mesmo período.

Homologo.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO POR FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – As empresas pagarão, mensalmente, a



importância correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) por filho portador de deficiência física e/ou mental incapacitante, a partir da solicitação dos empregados, acompanhada da apresentação do respectivo laudo médico.

Homologo.

CLÁUSULA NONA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO –

Obrigam-se os empregadores a fazer um Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, de modo a lhes assegurar uma cobertura no valor de R\$ 17.230,00 (dezessete mil, duzentos e trinta reais), em caso de morte acidental ou invalidez total, e de R\$ 8.615,00 (oito mil, seiscentos e quinze reais) em caso de morte natural ou invalidez parcial, devendo fornecer ao Sindicato laboral cópia da respectiva apólice, da qual deverá constar a relação nominal dos segurados.

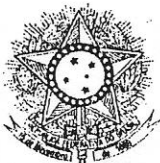
Parágrafo Único – Os empregadores que não contratarem o seguro de vida ficam obrigados ao pagamento de valor equivalente ao piso estabelecido na alínea “a” da cláusula terceira, a título de multa, em favor de cada empregado prejudicado, além dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro.

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA – PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO – Obrigam-se os empregadores a contratar para seus empregados plano odontológico que cubra os procedimentos definidos no “plano padrão” segundo o rol de procedimentos odontológicos conforme RN nº 154 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Único – Os empregadores que não contratarem o plano odontológico ficam obrigados ao pagamento de valor equivalente ao piso estabelecido na alínea “a” da cláusula terceira, a título de multa, em favor de cada empregado prejudicado, além dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro.

Homologo.



sindicato laboral, exceto aqueles em que o empregado detiver menos de 01 (um) ano de vínculo empregatício;

II – O empregado que pedir demissão e que houver dado pré-aviso ao seu empregador, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do referido prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de obter novo emprego, sendo-lhe devido, apenas, a remuneração correspondente aos dias trabalhados.

III – Os empregadores, quando da rescisão contratual, devem fornecer a seus empregados a relação de salários de contribuição em 02 (duas) vias, bem como carta de referência.

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL – Para cada ano de vínculo empregatício na mesma empresa, ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa 03 (três) dias de aviso prévio proporcional integrativo ao referido tempo de serviço para todos os efeitos.

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO
– Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PRÉ-APOSENTÁVEL – Assegura-se estabilidade provisória nos 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou por idade.



Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES – Os empregadores farão os seguintes descontos nas folhas de pagamento de seus empregados, obedecidas as seguintes regras:

a) a mensalidade devida ao Sindicato pelos seus associados no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário percebido:

b) a contribuição confederativa, devida pelos associados no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mensal, descontados nos meses de janeiro e junho, prevista no inciso 1º do artigo 2º do Estatuto Social do Sindicato Laboral, devidamente aprovado em Assembléia;

c) a taxa assistencial, para reembolso das despesas com o presente Dissídio, em uma única parcela de R\$ 10,00 (dez reais) de cada empregado, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura deste instrumento, a ser repassada ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro – Qualquer desconto efetuado no salário do trabalhador, em favor de seu sindicato, deve ser precedido da expressa e escrita autorização do empregado. Na hipótese de a empresa desrespeitar a vontade do trabalhador, fica obrigada a cumprir a obrigação acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.

Parágrafo Segundo – Os empregadores deverão recolher até o dia 31 de março de 2008, em favor do Sindicato Patronal, a título de Taxa Assistencial, a importância correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DIRIGENTES SINDICAIS –

Os empregados diretores do Sindicato Laboral ficam liberados de suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, na razão de 01 (um) por empresa.



Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LOCAL PARA GUARDA E AMAMENTAÇÃO DO MENOR – As empresas cujo quadro de pessoal contar com mais de 20 (vinte) empregadas maiores de 16 (dezesseis) anos de idade e menores de 45 (quarenta e cinco) anos, obrigam-se a manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, podendo substituir o local pela liberação da empregada para tal fim, por prazo não superior a 02 (duas) horas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de cumprimento da cláusula supra, faculta-se às empresas firmarem convênios com creches.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BEBEDOURO – As empresas se obrigam a instalar bebedouros acessíveis aos empregados em seus locais de trabalho.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Os empregadores permitirão a entrada e livre acesso em seus estabelecimentos, de até 02 (dois) diretores do sindicato laboral, nos locais e horários previamente acordados, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo.

Homologo com ressalvas, em razão do entendimento desta Corte sobre a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR – Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção,



ou falta de matéria prima, não poderão exigir dos seus empregados a compensação das horas não trabalhadas.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES – Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – Por solicitação do Sindicato Laboral, e sem prejuízo da remuneração, as empresas poderão liberar anualmente dois de seus empregados, para que possam participar de cursos voltados para o aperfeiçoamento profissional, os quais podem ser promovidos pelo Sindicato, por qualquer instituição por este indicada, ou pelas próprias empresas.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – APRESENTAÇÃO DA RAIS – As empresas, como obrigação de fazer, encaminharão ao sindicato laboral cópias da RAIS, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da sua informação à Caixa Econômica Federal.

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISSÍDIO COLETIVO Nº 00675.2005.000.05.00.4-DC – Com a homologação do presente acordo, as partes desistem do dissídio coletivo nº 00675.2005.000.05.00.4 DC, requerendo desde já seja oficiado o C. TST para tomar conhecimento da presente conciliação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Tadeu Vieira

Parágrafo Primeiro – As cláusulas aqui pactuadas, com exceção das de natureza econômica (Reajuste Salarial e Piso Salarial) passam a ter eficácia desde 01 de janeiro de 2005, substituindo, pois, todas as deferidas ou indeferidas no DC nº 00675.2005.000.05.00.4-DC.

Parágrafo Segundo – Os valores pagos com base no Dissídio Coletivo nº 00675.2005.000.05.00.4 DC, por via espontânea ou judicial, não serão restituídos, ainda que recebidos a maior.

Homologo.

A Exma. Dra. Desembargadora Presidente fixou as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa.

Acordam os Desembargadores da SEDC do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes conforme cláusulas adiante transcritas, condenando o suscitado ao pagamento de custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente da SEDC, na forma da lei. **Cláusula Primeira – DURAÇÃO DA CONVENÇÃO** – As cláusulas e condições aqui estabelecidas terão vigência por um período de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro de 2008 e término em 31 de dezembro de 2008, com as ressalvas previstas na cláusula vigésima sétima do presente instrumento. **Parágrafo Único – DATA BASE** – Os signatários da presente acordam a manutenção da data base da categoria profissional em primeiro de janeiro de cada ano. **Cláusula Segunda – REAJUSTE SALARIAL** – As indústrias de panificação e confeitaria da cidade do Salvador garantirão os reajustes de 10% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2003; de 10% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2004 e de 7,87% para os salários praticados em 31 de dezembro de 2007, sem qualquer retroatividade. **Parágrafo Único – DAS ANTECIPAÇÕES** – Os empregadores que concederam reajustes espontâneos desde 31 de dezembro de 2003 poderão deduzi-los para



efeito de concessão dos percentuais acima fixados. **Cláusula Terceira – PISO SALARIAL** – O piso salarial será de: **a)** R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os empregados que exercem função de padeiro e confeitiro; **b)** R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os empregados que exercem as funções de ajudantes e auxiliares de produção, e balconistas e caixas. **Cláusula Quarta – JORNADA DE TRABALHO** – Mediante acordo individual, poderá o empregado pactuar o alongamento da jornada em alguns dias da semana, até o limite de 10 (dez) horas por dia, para redução em dias da semana subsequente, respeitado o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que mantido o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e no máximo duas horas. **Cláusula Quinta – HORAS EXTRAORDINÁRIAS** – As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. **Cláusula Sexta – HORA NOTURNA** – O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, a partir das 22h00 min até 05h00min do dia seguinte. **Parágrafo Único** – Os empregadores manterão, no turno noturno, preposto de sua confiança, podendo ser o próprio empregado, munido de chaves do estabelecimento. Deve ser mantida ainda, linha telefônica para uso de emergência como serviço médico, segurança policial, corpo de bombeiros e Coelba, sendo concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação, para que as empresas se regularizem. **Cláusula Sétima – QUEBRA DE CAIXA** – Os empregados que exerçam a função de CAIXA farão jus a um abono mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido, a título de quebra de caixa. **Parágrafo Primeiro** – Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam função de Caixa, dos valores de cheques não compensados ou emitidos sem provisão de fundos, desde que cumpridas as determinações da empresa, as quais devem ser passadas por escrito aos operadores. **Parágrafo Segundo** – Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam a função de Caixa os valores relativos a diferenças de caixa, quando o fechamento deste não ocorrer na presença do operador, ou quando o caixa foi operado por mais de uma pessoa no mesmo período. **Cláusula Oitava – AUXÍLIO POR FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL** – As empresas pagarão, mensalmente, a importância



correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) por filho portador de deficiência física e/ou mental incapacitante, a partir da solicitação dos empregados, acompanhada da apresentação do respectivo laudo médico. **Cláusula Nona – SEGURO DE**

VIDA EM GRUPO – Obrigam-se os empregadores a fazer um Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, de modo a lhes assegurar uma cobertura no valor de R\$ 17.230,00 (dezessete mil, duzentos e trinta reais), em caso de morte accidental ou invalidez total, e de R\$ 8.615,00 (oito mil, seiscentos e quinze reais) em caso de morte natural ou invalidez parcial, devendo fornecer ao Sindicato laboral cópia da respectiva apólice, da qual deverá constar a relação nominal dos segurados. **Parágrafo Único** – Os empregadores que não contratarem o seguro

de vida ficam obrigados ao pagamento de valor equivalente ao piso estabelecido na alínea “a” da cláusula terceira, a título de multa, em favor de cada empregado prejudicado, além dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro. **Cláusula**

Décima – PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO – Obrigam-se os empregadores a contratar para seus empregados plano odontológico que cubra os procedimentos definidos no “plano padrão” segundo o rol de procedimentos odontológicos conforme RN nº 154 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Único – Os empregadores que não contratarem o plano odontológico ficam obrigados ao pagamento de valor equivalente ao piso estabelecido na alínea “a” da cláusula terceira, a título de multa, em favor de cada empregado prejudicado, além dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro. **Cláusula**

Décima Primeira – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – Os empregadores fornecerão a seus empregados, mensal ou semanalmente, comprovante de pagamento (contracheques), com seus respectivos créditos e descontos.

Cláusula Décima Segunda – FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS – Os empregadores fornecerão, anualmente e sem ônus, na forma da legislação específica, os equipamentos indispensáveis para o desempenho regular das funções de seus empregados, em número de dois por ano, tais como uniformes, luvas, sapatos, máscaras e gorros, os quais devem zelar pela sua conservação.

Cláusula Décima Terceira – MULTA – Fica estabelecida multa de 4% (quatro por cento) do salário básico do trabalhador, em caso de descumprimento das cláusulas que envolvam obrigação de fazer, com exceção das cláusulas que já



prevejam sua própria penalidade por descumprimento. Sendo o empregador o infrator, a multa reverterá em favor do empregado. **Cláusula Décima Quarta – RESCISÃO/HOMOLOGAÇÃO** – As rescisões dos contratos de trabalho serão regidas de acordo com as seguintes regras: I – Obrigam-se as empresas abrangidas por este dissídio coletivo a homologar as rescisões contratuais de seus empregados na sede do sindicato laboral, exceto aqueles em que o empregado detiver menos de 01 (um) ano de vínculo empregatício; II – O empregado que pedir demissão e que houver dado pré-aviso ao seu empregador, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do referido prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de obter novo emprego, sendo-lhe devido, apenas, a remuneração correspondente aos dias trabalhados. III – Os empregadores, quando da rescisão contratual, devem fornecer a seus empregados a relação de salários de contribuição em 02 (duas) vias, bem como carta de referência. **Cláusula Décima Quinta – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** – Para cada ano de vínculo empregatício na mesma empresa, ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa 03 (três) dias de aviso prévio proporcional integrativo ao referido tempo de serviço para todos os efeitos. **Cláusula Décima Sexta – SALÁRIO DO SUBSTITUTO** – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. **Cláusula Décima Sétima – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PRÉ-APOSENTÁVEL** – Assegura-se estabilidade provisória nos 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou por idade. **Cláusula Décima Oitava – DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES** – Os empregadores farão os seguintes descontos nas folhas de pagamento de seus empregados, obedecidas as seguintes regras: **a)** a mensalidade devida ao Sindicato pelos seus associados no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário percebido; **b)** a contribuição confederativa, devida pelos associados no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mensal, descontados nos meses de janeiro e junho, prevista no inciso 1º do artigo 2º do Estatuto Social do Sindicato Laboral, devidamente aprovado em Assembléia; **c)** a taxa assistencial, para reembolso das despesas



Cláusula Vigésima Quarta – TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

– Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Cláusula Vigésima Quinta – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

– Por solicitação do Sindicato Laboral, e sem prejuízo da remuneração, as empresas poderão liberar anualmente dois de seus empregados, para que possam participar de cursos voltados para o aperfeiçoamento profissional, os quais podem ser promovidos pelo Sindicato, por qualquer instituição por este indicada, ou pelas próprias empresas.

Cláusula Vigésima Sexta – APRESENTAÇÃO DA RAIS

– As empresas, como obrigação de fazer, encaminharão ao sindicato laboral cópias da RAIS, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da sua informação à Caixa Econômica Federal.

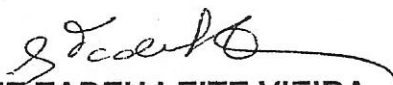
Cláusula Vigésima Sétima – DISSÍDIO COLETIVO Nº

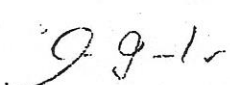
00675.2005.000.05.00.4-DC – Com a homologação do presente acordo, as partes desistem do dissídio coletivo nº 00675.2005.000.05.00.4 DC, requerendo desde já seja oficiado o C. TST para tomar conhecimento da presente conciliação.

Parágrafo Primeiro – As cláusulas aqui pactuadas, com exceção das de natureza econômica (Reajuste Salarial e Piso Salarial) passam a ter eficácia desde 01 de janeiro de 2005, substituindo, pois, todas as deferidas ou indeferidas no DC nº 00675.2005.000.05.00.4-DC.

Parágrafo Segundo – Os valores pagos com base no Dissídio Coletivo nº 00675.2005.000.05.00.4 DC, por via espontânea ou judicial, não serão restituídos, ainda que recebidos a maior. A cláusula 22ª foi homologada com ressalva do Colegiado.

Salvador, 27 de março de 2008.


LUIZ TADEU LEITE VIEIRA
Desembargador Relator


Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



com o presente Dissídio, em uma única parcela de R\$ 10,00 (dez reais) de cada empregado, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura deste instrumento, a ser repassada ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. **Parágrafo Primeiro** – Qualquer desconto efetuado no salário do trabalhador, em favor de seu sindicato, deve ser precedido de expressa e escrita autorização do empregado. Na hipótese de a empresa desrespeitar a vontade do trabalhador, fica obrigada a cumprir a obrigação acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária. **Parágrafo Segundo** – Os empregadores deverão recolher até o dia 31 de março de 2008, em favor do Sindicato Patronal, a título de Taxa Assistencial, a importância correspondente a 01 (um) salário mínimo. **Cláusula Décima Nona – DIRIGENTES SINDICAIS** – Os empregados diretores do Sindicato Laboral ficam liberados de suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, na razão de 01 (um) por empresa. **Cláusula Vigésima – LOCAL PARA GUARDA E AMAMENTAÇÃO DO MENOR** – As empresas cujo quadro de pessoal contar com mais de 20 (vinte) empregadas maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade e menores de 45 (quarenta e cinco) anos, obrigam-se a manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, podendo substituir o local pela liberação da empregada para tal fim, por prazo não superior a 02 (duas) horas. **Parágrafo Único** – Na impossibilidade de cumprimento da cláusula supra, faculta-se às empresas firmarem convênios com creches. **Cláusula Vigésima Primeira – BEBEDOURO** – As empresas se obrigam a instalar bebedouros acessíveis aos empregados em seus locais de trabalho. **Cláusula Vigésima Segunda – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS** – Os empregadores permitirão a entrada e livre acesso em seus estabelecimentos, de até 02 (dois) diretores do sindicato laboral, nos locais e horários previamente acordados, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo. **Cláusula Vigésima Terceira – TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR** – Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria prima, não poderão exigir dos seus empregados a compensação das horas não trabalhadas.